



C0058044A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.946, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a redação do inciso III, do art. 13, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de atender por meio de elevadores adequados as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3277/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o texto do inciso III do art. 13, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a redação que segue:

“Art. 13.

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e, ao menos, uma cabine por edifício com capacidade para transporte de macas, com dimensões mínimas e carga mínima, segundo norma vigente da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir o transporte seguro de pessoas, em situação de emergência, em situações nas quais somente possam ser deslocadas em macas. Para atingir o nobre objetivo, apresentamos uma util mudança na Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, como apresentamos a seguir:

Nos serviços médicos de socorro a urgências e emergências ocorrem casos em que as equipes, quando acionadas para proceder atendimento em edifícios, têm extrema dificuldade para conseguir deslocar o paciente de seu apartamento até o andar térreo, pois os elevadores, em virtude de suas dimensões internas, normalmente não comportam uma maca.

Nestas situações, os profissionais de saúde enfrentam imensas dificuldades, fazendo às vezes grandes sacrifícios, como transportar o doente numa maca, em posição totalmente inadequada, por dezenas de lances de escadas. Este procedimento impróprio, não raro, por conta da situação delicada da saúde do paciente, acaba resultando em óbito.

Visando evitar estes tristes episódios, onde frágeis vidas humanas acabam perecendo, é imperativo mudar nossa legislação para proteger a população de situações que ponham sua vida em risco de forma desnecessária. Afinal, todos nós estamos sujeitos a problemas de saúde, assim como nossos queridos familiares. E este infortúnio pode ser agravado por falta de condições adequadas de atendimento de emergência.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de sempre garantir acesso ao direito constitucional à saúde, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca evitar que a vida de nossos cidadãos seja posta em risco desnecessariamente.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO**

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO